

Pêgo, Seromenho & C.<sup>a</sup>, Limitada.  
 Pinto & C.<sup>a</sup>  
 Pinto da Fonseca & Irmão.  
 Sousa, Cruz & C.<sup>a</sup>, Limitada.  
 Ventura & Coelho, Limitada.

O mandato dos representantes da indústria bancária no Conselho Bancário é provisório e durará até a publicação do regulamento que estabelecerá as condições em que se fará a eleição definitiva.

A Inspeção do Comércio Bancário providenciará e determinará o dia e local em que a eleição deve ter lugar.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1925.—  
 O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 10:649

Tornando-se necessário introduzir algumas alterações no regulamento da Escola de Tiro de Artilharia de Campanha, constante do decreto n.º 7:971, de 17 de Janeiro de 1922:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução as referidas alterações, que fazem parte integrante deste decreto.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

### Alterações a introduzir no regulamento da Escola de Tiro de Artilharia de Campanha

Artigo 128.º . . . . .

1.º . . . . .  
 2.º Desenvolver a instrução prática do tiro, e a relativa aos serviços gerais e profissionais da arma, dos alferes que tiverem concluído o curso de artilharia de campanha na Escola Militar.

3.º . . . . .

Artigo 135.º . . . . .

1.º Ministar a instrução aos alferes e aos sargentos e apontadores nos respectivos cursos de tiro.

2.º . . . . .

Artigo 142.º . . . . .

1.º . . . . .  
 2.º A prática de tiro e dos serviços gerais para os alferes que tenham terminado o curso de artilharia de campanha na Escola Militar.

3.º A instrução das baterias das unidades de artilharia de campanha.

4.º A Escola Preparatória de Oficiais Milicianos.

Artigo 143.º . . . . .

1.º . . . . .  
 2.º . . . . .  
 3.º De 1 de Setembro a 31 de Outubro, escola de repetição e instrução às baterias das unidades de artilharia de campanha.

4.º De 1 de Outubro a 31 de Dezembro a instrução dos alferes e a Escola Preparatória de Oficiais Milicianos.

§ único: Os alferes permanecerão na Escola durante o quarto e primeiro períodos e no mês de Junho.

Artigo 144.º No primeiro período do ano escolar tomarão parte na escola de recrutas os alferes que tenham recebido instrução na Escola durante o quarto período do ano anterior.

No segundo período realizar-se hão três cursos de tiro de três semanas cada um, começando, respectivamente, no dia 8 de cada um dos meses de Junho, Julho e Agosto. Cada um destes cursos de tiro será frequentado por três maiores, seis capitães, seis tenentes, dez alferes, dois primeiros e oito segundos sargentos, e a ele assistirão durante uma semana os capitães, tenentes e alferes que nos mesmos meses dos anos anteriores tenham frequentado os respectivos cursos de tiro e não tenham ainda sido promovidos ao posto imediato, e durante dez dias os coronéis e tenentes-coronéis de artilharia de campanha nomeados para esse fim. Em Junho frequentarão o curso de tiro os alferes a que se refere o § único do artigo anterior; este mês será também destinado ao curso de tiro dos apontadores formados na Escola.

§ único. . . . .

Artigo 146.º Para realizarem a assistência à que se refere o artigo 144.º serão nomeados para cada turma de cursos de tiro quatro coronéis e quatro tenentes-coronéis.

Artigo 147.º . . . . .

1.º No dia 1 de cada um dos meses de Junho, Julho e Agosto, os sargentos nomeados para frequentarem o respectivo curso de tiro;

2.º . . . . .

3.º . . . . .

4.º . . . . .

5.º No dia 7 de cada um dos meses de Junho, Julho e Agosto, os tenentes-coronéis nomeados para assistirem durante dez dias aos cursos de tiro; no dia 17 dos mesmos meses, os coronéis nas mesmas condições;

6.º Logo que sejam promovidos, os alferes.

Artigo 167.º Os oficiais que frequentarem os cursos de tiro serão acompanhados de cavalo montada e do respectivo tratador, se a Escola não dispuser do número de cavalos suficiente para lhes fornecer as montadas.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1925.—  
 O Ministro da Guerra, *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

2.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 10:650

Considerando que o Fundo de Protecção à Marinha Mercante e Portos Nacionais, criado pelos decretos n.ºs 7:822, de 28 de Novembro de 1921, e 8:383, de 25 de Setembro de 1922, é destinado a questões de fomento marítimo distribuídas pelos serviços do Ministério da Marinha e do Ministério do Comércio:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Serão inscritas no orçamento do Ministério do Comércio, relativo a cada ano económico, as verbas